

PARECER JURÍDICO N.º 46 / CCDD-LVT / 2011

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

■ Mediante o ofício n.º (...), a Câmara Municipal, veio solicitar parecer sobre as seguintes questões:

1. Pode um aposentado que tenha recorrido a mecanismos legais de antecipação da aposentação, exercer funções correspondentes a administrador não executivo e não remuneradas numa empresa municipal?
2. Pode um aposentado exercer funções de medicina do trabalho, por intermédio de uma sociedade por quotas?
3. Pode um aposentado da Caixa Geral de Aposentações perceber senhas de presença enquanto membro de um órgão representativo do município?

(Gestão dos recursos humanos; Vínculos; Funções públicas exercidas por aposentados)

PARECER

A)-Da resposta à 1.ª questão

Em virtude de estar em causa o exercício de funções na modalidade indicada num órgão de gestão de uma empresa municipal, temos de atender ao n.º 4, do art. 47.º da [Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro](#) (aprova o regime jurídico do sector empresarial local), o qual dispõe que (...) O Estatuto do Gestor Público é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão das empresas integrantes do sector empresarial local (...).

Neste contexto, dispõe o art. 1.º, do [Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março](#) (Estatuto do Gestor Público) que (...) Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se gestor público quem seja designado **para órgão de gestão ou administração** das empresas públicas abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro (...).

Dispõe o n.º 2, do art. 2.º, do mesmo diploma que este regime jurídico é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais regionais e locais, sem prejuízo das respectivas autonomias.

Segundo o n.º 1, do art. 21.º, para os efeitos deste diploma, **consideram-se gestores com funções não executivas os administradores designados nessa condição** (é a hipótese em apreço, i.e., de um administrador não executivo de uma empresa municipal, por conseguinte, gestor com funções não executivas, membro de um órgão de administração da empresa municipal).

Por outubanda, o art. 29.º reporta-se à remuneração devida aos administradores não executivos, no entanto, a Câmara coloca a situação de exercício de funções não remuneradas.

Para tanto, terá o administrador não executivo que renunciar à remuneração a que teria direito, emitindo declaração nesse sentido, de acordo com o regido no n.º 1, do art. 224.º do Código Civil, que reza assim (...) *A declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida ; as outras , logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada (...).*

Porém, dado que o gestor (administrador) não executivo apontado nesta hipótese pela Câmara, é aposentado, tendo recorrido a mecanismos legais de antecipação de aposentação, temos de ter em consideração o [Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro](#), o qual transporta uma alteração (no art. 6.º) ao regime de exercício de funções públicas por aposentados, reformados ou reservistas, previsto nos arts. 78.º e 79.º do [Estatuto da Aposentação](#).

Assim, de acordo com a actual redacção dos n.os 1 e 7 do art. 78.º, os aposentados que recorrerem a mecanismos legais de aposentação, apenas poderão exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas empresariais, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas colectivas públicas, **após autorização especial dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, no âmbito da qual deve não só proceder-se à verificação dos requisitos legalmente exigíveis (por exemplo : vide arts. 21.º e 22.º, ambos do já citado Decreto-Lei n.º 71/2007), mas também à verificação do cumprimento dos termos estabelecidos por portaria emitida pelos mesmos membros do Governo, ou seja, a [Portaria n.º 159/2011, de 15 de](#)**

PARECER JURÍDICO N.º 46 / CCDD-LVT / 2011

Abril.

Com efeito, não obstante o aposentado da hipótese versada, não ser remunerado, quanto a nós, a autorização para o exercício daquelas funções, apenas poderá ser concedida se, além do interesse público excepcional, se verificarem comprovadamente, os requisitos cumulativos contidos nas alíneas a) a f), do art. 3.º da aludida Portaria.

Aliás, os requisitos descritos nas alíneas do abordado art. 3.º, têm como finalidade assegurar a garantia de imparcialidade, isenção, idoneidade e competência técnica no exercício das funções pelo administrador não executivo, independentemente da remuneração ou não das funções, neste último caso por vontade do administrador não executivo.

B)-Da resposta à 2.ª questão

Com efeito, uma vez que se coloca a hipótese de exercício de funções por um aposentado de medicina do trabalho, mediante uma sociedade por quotas, por conseguinte, uma sociedade comercial, que tem como objecto a prática de actos de comércio (vide n.os 1 e 2, do art. 1.º e 197.º, ambos do [Código das Sociedades Comerciais](#)), desde logo nos ocorre dizer que, o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro](#), não estabelece regime restritivo no que concerne ao exercício de funções privadas, i.e., funções que não são públicas, por pessoas singulares em situação de aposentação.

De facto, os arts. 78.º e 79.º, ambos do Estatuto da Aposentação, com a redacção introduzida pelo art. 6.º, do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, estabelecem um regime **de limites a cumulação de funções públicas remuneradas** (não é o caso da situação versada), por aposentados, aliás, regime esse, que pelo art. 173.º, da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (Lei do Orçamento de Estado para 2011), foi estendido aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas ou planos de pensões de entidades públicas.

Logo, segundo os termos explanados, não nos parece que algo obste ao exercício de funções em medicina do trabalho, por aposentado, através de uma sociedade comercial.

B)-Da resposta à 3.ª questão

Finalmente, no que tange a esta questão e, dado que a mesma envolve membros dos órgãos representativos do município (a assembleia municipal e a câmara municipal), i.e., eleitos locais, desde logo nos apressamos a indicar a alínea c), do n.º 1, do art. 5.º, da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#) (Estatuto dos Eleitos Locais), republicada pela [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), da qual resulta o direito a atribuição de senhas de presença.

Neste contexto, estatui o n.º 1, do art. 10.º, do mesmo diploma o seguinte (...) **Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que compareçam e participem (...).**

Em harmonia com o que acabamos de explicar, veja-se o n.º 4, que dispõe assim (...) **Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (...).**

Como se constata, a Lei é expressa ao atribuir senhas de presença aos eleitos locais em regime de não permanência, excluindo dessa atribuição, os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo, tudo isto em sede de eleitos locais membros dos órgãos do município.

Por outro lado, tem-se entendido uniformemente que as senhas de presença, constituem um direito, destinado a incentivar o exercício de cargos autárquicos (com a sua inerente complexidade), bem assim, a contribuir para a reunião de melhores condições e dignificar o exercício de tais cargos.

Ademais, trata-se de um direito que não se confunde com o conceito de remuneração, a este propósito, note-se, agora a título exemplificativo, como o legislador nos arts. 6.º, 7.º e 8.º, ao determinar o conteúdo da remuneração dos eleitos locais em regime de permanência ou de meio-tempo, não inclui o direito a atribuição de senhas, nem mesmo no n.º 2, do art. 7.º que rege nestes termos (...) **Para determinação do montante da remuneração, sempre que ocorra a opção legalmente prevista, são considerados os vencimentos, diuturnidades, subsídios, prémios, emolumentos, gratificações e outros abonos, desde que sejam permanentes, de quantitativo certo e atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria optante (...).**

Tanto é assim, que o legislador ao elencar no art. 24.º, os encargos que são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local, remete para os demais encargos, o direito a senhas de presença. Para melhor esclarecimento passamos a transcrever a norma (...) **As remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente lei (...).**

Com efeito, as senhas de presença, não são remuneração, compensação ou subsídio.

Desta feita, no caso vertido, propendemos no sentido de que apenas poderão ser atribuídas senhas de presença ao aposentado da

PARECER JURÍDICO N.º 46 / CCDD-LVT / 2011

Caixa Geral de Aposentação se o mesmo for eleito local em regime de não permanência.

CONCLUSÃO

1. De acordo com a actual redacção dos n.os 1 e 7 do art. 78.º, do Estatuto da Aposentação, o aposentado que recorreu a mecanismos legais de antecipação de aposentação, apenas poderá exercer as funções de administrador não executivo, após autorização especial dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, no âmbito da qual deve não só proceder-se à verificação dos requisitos legalmente exigíveis (vide arts. 21.º e 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 71/2007), mas também à verificação do cumprimento dos termos estabelecidos por portaria emitida pelos mesmos membros do Governo, ou seja, a Portaria n.º 159/2011, de 15 de Abril.
2. Com efeito, os arts. 78.º e 79.º, ambos do Estatuto da Aposentação, com a redacção introduzida pelo art. 6.º, do Decreto-Lei n.º 137/2010, estabelecem um regime **de limites a cumulação de funções públicas remuneradas por aposentados**.
3. Logo, não nos parece que algo obste ao exercício de funções em medicina do trabalho, por aposentado, através de uma sociedade comercial, dado não tratarem-se de funções públicas.
4. Finalmente, atento o disposto no art. 10.º, da Lei n.º 29/87, propendemos no sentido de que apenas poderão ser atribuídas senhas de presença ao aposentado da Caixa Geral de Aposentação, se o mesmo for eleito local em regime de não permanência.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro
- Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março
- Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro
- Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro - Estatuto da Aposentação.
- Código das Sociedades Comerciais
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro,